



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.067 - MG (2017/0169189-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA. REDUTOR. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, nos exatos termos da Súmula 568/STJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. Precedentes.

2. O agravo regimental é julgado em mesa, não havendo previsão regimental de sustentação oral. Precedentes.

3. O crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito.

4. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia *detalhadamente*, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela inexistência das nulidades apontadas, bem como pela necessidade de condenação dos agravantes, presos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante com expressiva quantidade de drogas (30,120kg de cocaína), não havendo falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

5. O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento (cf: AgRg no REsp. 1.304.046/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

6. As razões recursais no tocante às nulidades arguidas (nulidade do inquérito e das provas, existência de ação controlada, testemunhas não intimadas ou não ouvidas, vício quanto à prova da materialidade do delito) estão dissociadas das conclusões alcançadas pela Corte *a quo* e são meras repetições de alegações anteriores, muitas delas, como afirmado no acórdão e na sentença, suscitadas apenas após o encerramento da instrução criminal, e cujo acolhimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Encerrada a instrução criminal antes de 10.6.2016, é inaplicável o entendimento do STF, firmado por ocasião do julgamento do HC 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no sentido de que, mesmo em caso de rito especial, o interrogatório deve ser o último ato da instrução, nos termos do art. 400 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2009. Precedentes.

9. É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou de ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo realizado por perito criminal, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, ainda que haja alguma impropriedade na consideração negativa das consequências do crime, o fato é que a nocividade e a expressiva quantidade apreendida (mais de 30kg de cocaína) são suficientes para a manutenção da pena-base pelo delito de tráfico no *quantum* fixado pelo juízo.

11. Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, como no caso concreto. De fato, a quantidade e nocividade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias em que o delito foi praticado, notadamente agravado pelo minucioso esquema de transporte da droga, evidenciam a dedicação do agravante às atividades criminosas.

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.067 - MG (2017/0169189-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Aduz o recorrente, inicialmente, ser nulo o *decisum*, que não se conforma com as garantias do devido processo legal, do princípio do juiz natural e da ampla defesa, visto que desconsidera o princípio da colegialidade. Assim, *considerando cuidar-se de decisão que negou provimento a recurso admitido, que, ademais, avançou sobre o mérito do apelo raro, depois de examinar a preliminar que dele consta, observa-se que tão somente nas hipóteses do inciso IV, do transcrito artigo, pode o Relator negar provimento ao recurso, mas Sua Exa. não enquadrou o caso em alguma delas, dado que não se referiu a alguma súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta e. Corte (inciso IV, alínea a); não mencionou ou transcreveu algum acórdão das duas mais elevadas Cortes em julgamento de recursos repetitivos (inciso IV, alínea b) ou invocou entendimento das suas e. Casas, firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso IV, alínea c) (e-STJ fl. 3.038).*

Assim, pede a anulação do *decisum*, para que o recurso seja julgado pela Turma, outorgando-se ao agravante o direito à sustentação oral.

Alega que a decisão é nula por omissão de pontos específicos expressamente articulados nas razões de recorrer (condenação com base em inferências, ofensa ao art. 617 do CP, *bis in idem* quanto à elevação da pena pelo crime de falso e consequências do crime inexistentes, porque toda a droga foi apreendida), em ofensa ao art. 3,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LV, e 93, IX, ambos da CF.

Diversas nulidades foram apreciadas em conjunto e rechaçadas com a invocação da Súmula 7/STJ, sendo certo que a preliminar de nulidade do acórdão que resolveu os embargos declaratórios na origem guarda íntima vinculação com tudo o que diga respeito à carência de menção as teses vinculadas. Conquanto provocado por embargos declaratórios, o acórdão recorrido omitiu-se na análise de questões pontuais, o que justifica a assertiva de violação ao art. 619 do CPP.

Quanto à negativa de vigência do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, a matéria fática foi definida pelo acórdão recorrido, não sendo caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta contrariedade/negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, diante da *eleição de foro pela polícia*, que fez o flagrante em um local e encaminhou o processo para outro. No ponto, diz que a jurisprudência citada na decisão aplica-se quando praticado o crime em comarcas distintas, *mas quem garante que a droga esteve no caminhão desde Belo Horizonte, onde teve curso o processo* (e-STJ fl. 3.048).

Diversas nulidades foram apreciadas em conjunto e o *problema de se enfrentar tudo num pacote só é que algumas coisa impossíveis tiveram que conviver, forçosamente, algo que deixou ao desabrigo de algum detalhamento as circunstâncias próprias de cada tese* (e-STJ fl. 3.049).

Destarte, encaminha seu raciocínio no sentido de que a utilização do depoimento de uma testemunha na polícia que é usado para condenar, sem que ela tenha sido ouvida em juízo, mesmo que arrolada pela parte é o maior dos prejuízos. E completam afirmando que a questão passa ao largo do reexame de provas.

A questão relacionada à ausência de prova da materialidade do delito e nulidade do laudo definitivo foi tratada como se fosse referente à negativa de comprovação por laudo definitivo, quando o que se questionou foi a validade do próprio laudo, *primeiro para comprovar do que se tratava o quanto apreendido, já que não se tem segurança se o que foi examinado refere-se ao que foi apreendido (...); depois, se diz que o laudo definitivo é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprestável para comprovar a materialidade porque não indica o método analítico utilizado nos exames que a ele deram lugar. Finalmente, se afirma que o laudo, se dado por válido para esses dois pontos antes articulados, jamais vai permitir a afirmativa de que houve grande quantidade de droga apreendida, algo que refletiu nas penas com vigor, apenas porque não se examinou todo o material apreendido e o que se examinou não era todo ele cocaína, desde quando no laudo se afirmou a presença de cocaína na substância examinada, não que toda ela o fosse (e-STJ fl. 3.052).

Sustenta que o fato de existirem precedentes, afastando o princípio da indivisibilidade da ação penal em casos como o dos autos, não vai mudar a doutrina que o situa como integrante do princípio da obrigatoriedade.

Quanto à nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, em razão de o interrogatório ter sido realizado no início da instrução processual, registra inexistir previsão legal para a incidência do reconhecimento de uma prática nula a partir de determinada data, quando a situação dos acusados, todos eles, é idêntica, porque esse entendimento malferir o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CF.

Houve negativa de jurisdição, pois o réu foi citado nominalmente em julgado de apelação de corréus em processo desmembrado, o que implicou em prejuízo consistente no prejulgamento do seu recurso de apelação.

Insiste na nulidade do processo por ser baseado em denúncia anônima, na existência de cerceamento de defesa pela adoção do rito da lei de tóxicos em detrimento daquele previsto no CPP, na tese de *controle da jurisdição pela polícia*, bem como na ausência de prova da materialidade do delito do crime de falsidade ideológica.

Afirma que, quanto à dosimetria da pena, o *habeas corpus* anterior, que decidiu a questão relativamente ao corréu não enfrentou *as discussões dissecadas a respeito das reprimendas*, dentre elas a relevância, na sentença, de apenas uma dentre as circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas.

Entende que não se pode afastar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006 recorrendo-se à Súmula 7/STJ, porquanto não foi condenado pelo crime de associação para o tráfico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, postulando a "inscrição para sustentação oral" e a intimação da defesa da data prevista para o julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.067 - MG (2017/0169189-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

No caso de agravo em recurso especial, é perfeitamente admissível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, IV e VIII, do CPC c/c o art. 253 do RISTJ, quando incidentes a Súmula 7 ou 83 desta Corte, por exemplo, nos exatos termos da Súmula 568/STJ.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 3º E 489, § 1º DO CPC/2015 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO E NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(precedentes).

II - Ausência de violação aos arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 489, § 1º e incisos do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou satisfatoriamente a decisão, embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo ora recorrente, ao reconhecer a intempestividade da exceção de incompetência, nos moldes do art. 282 do Regimento Interno daquela Corte.

III - Vedado o revolvimento de provas e fatos dos autos, além da análise das disposições do regimento interno do TRF3, respectivamente, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. (Precedentes).

Agravo regimental não provido. (AgRg no AgInt no AREsp. 969.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12 CAPUT, DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no REsp. 1.682.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Observo que o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de indicação de pauta, não cabendo sustentação oral, competindo ao relator, quando entender conveniente, apresentar o feito para julgamento do Colegiado.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL.
IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO
INDEFERIDO LIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE REAL PREJUÍZO. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme precedente da Terceira Seção, o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ) - EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/5/2017).

(...).

6. Agravo regimental improvido. Pedido de Reconsideração n. 362939/2017, às fls. 1.590/1.592, prejudicado. (AgRg nos EDcl no HC 362.669/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.533.480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

(...).

7. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no REsp. 1.307.607/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

O agravo regimental não é o meio adequado para se suscitar omissões ou obscuridades na decisão, cabível, para tanto, o recurso de embargos.

No mais, as razões recursais limitam-se à repetição exaustiva e prolixa de teses já suficientemente afastadas pelo Juiz de primeiro grau, pelo Tribunal *a quo* e, também, pela decisão impugnada. A defesa despreza a argumentação posta na decisão, prende-se à literalidade de palavras e expressões, sem apresentar consistência jurídica nas teses que suscita.

Vê-se que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante com outros corréus transportando/guardando 30.120kg de cocaína, acondicionados em 29 tablets. Além disso, foi denunciado e condenado por falsidade ideológica (art. 299 do CP). A sentença foi confirmada pelo Tribunal Mineiro, o que ensejou a interposição do recurso especial, no qual se alegam, além de omissão, uma série de nulidades no processo, cerceamento de defesa, ausência de provas da autoria, incompetência do juízo, pugnano-se, ao final, pela redução da pena ou aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo apurado nos autos, os acusados após adquirirem, seriam os responsáveis pelo transporte da droga até o local onde seriam comercializadas. Após passarem por diversos locais da região metropolitana de Belo Horizonte, foram flagrados em Lagoa Santa/MG, pela polícia, com o caminhão abastecido de cocaína quando pararam na residência da corré Jéssica. O agravante ainda foi acusado de falsidade ideológica, por ter inserido ou feito inserir, em documento, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o desígnio de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A alegação de maltrato ao art. 619 do CPP foi fundamentadamente afastada. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia *detalhadamente*, externando as razões pelas quais, após avaliação da prova dos autos, entendeu pela inexistência das nulidades apontadas, bem como pela necessidade de condenação dos agravantes, *presos em flagrante com expressiva quantidade de drogas*.

No caso, foi dada a devida prestação jurisdicional, com a análise das principais teses defensivas, sendo certo que decisão contrária ao interesse da parte ou a *pretensão de que o julgado decline este ou aquele dispositivo legal* é insuficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando apresentados fundamentos concretos no julgado. A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

(...). (AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016)

Toda a argumentação recursal é centrada em afirmações que contrastam com a prova produzida e as assertivas do juízo e do Tribunal *a quo*, de maneira que as teses sustentadas, inclusive quanto às nulidades, para serem acolhidas, demandariam demorada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão em aspectos fáticos e probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Totalmente sem plausibilidade jurídica a consideração de que há mácula quanto à materialidade do delito porque não realizado o exame pericial em *todo* o material apreendido. A ser de tal forma, ficaria inviabilizado qualquer exame pericial em grandes quantidades de drogas.

Da mesma foram, a simples ausência de descrição do método utilizado para a constatação da droga não é suficiente para macular a prova pericial, quando afirmado pelo acórdão recorrido que o laudo foi subscrito por perito criminal.

Por fim, o acolhimento de meras conjecturas, sem fundamento em fatos concretos, quanto a não haver certeza de que o material apreendido foi o efetivamente periciado, demandaria exame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), sendo insuficiente para embasar suposta absolvição por falta de comprovação da materialidade do delito.

Não ressaí dos autos que a condenação tenha se baseado em testemunho prestado apenas na fase inquisitorial, tendo decorrido da análise da prova judicializada. Para se chegar a tal conclusão basta a leitura da sentença e do acórdão impugnado. O acolhimento da alegação, como posta, resvala igualmente para o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Repiso que a tese de negativa de jurisdição não encontra qualquer amparo. Tendo sido desmembrado o feito em relação ao agravante, mas sendo similares as alegações deste e de outros corréus, não há qualquer irregularidade na utilização de fundamentação semelhante e tal fato não significa prejulgamento. Assim, não merece reparo o acórdão impugnado quando assinalou, *verbis* (e-STJ fls. 2.391/2.392):

Ab initio, quanto ao que foi sustentado na tribuna pelo i. Advogado do réu Paulo Deives Ferreira de Queiroz, embora interessantes as teses ventiladas, as quais causam alguma inquietude e desconforto em quem as ouve, tem-se que não possuem elas o condão de alterar o deslinde.

A tese da ausência do "duplo grau de jurisdição efetivo", se acolhida, indubitavelmente acabaria com fenômeno do desmembramento de processos.

Realmente esta Egrégia Câmara, em data anterior, julgou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus, nos autos do processo n.º 1.0024.14.134396-2/001, oportunidade em que rejeitadas as preliminares e negado provimento aos recursos, vencido parcialmente o e. Des. Vogal.

Ora, ocorre que nos processos de autoria conjunta, como é o caso dos autos, refiro-me tanto ao feito desmembrador quanto ao feito desmembrado, em que se analisou o crime de associação para o tráfico, por exemplo, não há como deixar de adentrar minimamente no que consistiu a atuação de cada um dos associados, fazendo remissão aos termos da acusação, declarando ainda se os fatos narrados na denúncia foram ou não confirmados pelo acervo probatório. Tive o cuidado de reler o acórdão proferido nos autos desmembrados, constatando que a maioria dos trechos com referência a Paulo Deivis são na verdade transcrições de depoimentos e declarações, e não fundamentações com o desiderato de sedimentar eventual responsabilidade criminal.

Com a devida venia, exagerado afirmar que se a condenação foi mantida em desfavor dos corrêus em processo desmembrado, o mesmo ocorrerá com a ora apelante no processo desmembrador, tornando mero formalismo o duplo grau de jurisdição.

Logo, a inovação feita na tribuna, consistente na preliminar de ausência do duplo grau efetivo, não tem como prosperar.

No tocante à necessidade de utilização do procedimento ordinário em detrimento daquele previsto na Lei de Drogas, considerando a apuração de crime específico e crime comum (falsidade ideológica), o agravante limita-se à assertiva vazia de nulidade, sem trazer um só fato que justifique o pedido de anulação do processo, uma vez que ressaí dos autos que foi respeitado o amplo direito de defesa e o contraditório pleno, com todos os meios de impugnação previstos.

Assinalou o MM. Juiz inclusive, que o réu e ora agravante apresentou exceção de suspeição e incontáveis pedidos de diligências para produção de provas, remoção de presídio, diversas ordens de *habeas corpus* direcionadas aos Tribunais Superiores., exercendo plenamente sua defesa. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese. Dessa forma, repisa-se que sem a demonstração de prejuízo, não se anula ato processual (princípio *pas de nullité sans grief*).

Destarte, não foram trazidos argumentos capazes de alterar o entendimento perfilhado no *decisum*, que bem apreciou a controvérsia, afastando, fundamentadamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de nulidade e a pretensão absolutória, nos termos abaixo reproduzidos (e-STJ fls. 2.982/3.000):

Quanto às demais nulidades apontadas, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 2.393/2.422):

Contudo, não se observa qualquer ilegalidade nas investigações deflagradas por "denúncias anônimas", uma vez que essas "denúncias" não constituem, por si sós, provas nem indícios contra o imprecado. Com efeito, as provas são somente aquelas que surgiram em decorrência da apuração dessas "denúncias", já que após a realização de diligências, os policiais teriam percebido estar o réu envolvido com o transporte das drogas, escondidas em um caminhão munck.

(...).

Ademais, os informes anônimos motivaram o início das investigações policiais, mas não a decisão condenatória, lastreada notadamente em provas colhidas em instrução processual, produzidas sob o crivo do contraditório, não tendo lugar, por conseguinte, no caso em comento, a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Por outro lado, vale destacar não haver qualquer irregularidade, menos ainda ilegalidade quanto ao fato de a ação policial haver sido deflagrada por delegacia especializada em crimes cibernéticos, primeiro porque o esquema criminoso se utilizava da rede mundial de computadores, segundo porque o combate ao crime é um dever do Estado, fato que, por si só, mitigaria qualquer atribuição de "competência" entre delegacias.

Por fim, não há nulidade sem prejuízo, devendo ser erigido o princípio pas de nullité sans grief.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

O simples monitoramento de um caminhão, por poucos dias, não é suficiente para a configuração da chamada Ação Policial Controlada, disposta no art. 53 da Lei nº 11.343/06, sendo desnecessária, portanto, autorização judicial.

(...).

Por se tratar de uma diligência inerente à atividade policial e efetuada de uma maneira pontual, revelou-se prescindível a autorização judicial, cuja ausência não acarretou qualquer nulidade ao processo.

Assim sendo, a atuação da Polícia no presente caso não pode, de modo algum, ser considerada ilegal, pelo que rejeita-se a preliminar suscitada.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que o apelante fora um dos últimos a aparecer no "cenário do crime", ou seja, sua participação fora constatada apenas no último dia; e em outras palavras, ele, entre os demais corréus, não poderia alegar flagrante diferido, tampouco ofensa a princípios constitucionais e legais.

Por fim, não há nulidade sem prejuízo, devendo ser erigido o princípio pas de nullité sans grief.

Destarte, rejeita-se a preliminar.

Como terceiro tópico, a defesa suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que a polícia exercera um descarado e inconstitucional controle da jurisdição, pois teria agido em uma investigação clandestina, não documentada e obscura, efetuando prisão em uma comarca e levando o caso para outra, onde os juízes especializados são reconhecidamente mais rigorosos.

(...).

Todavia, sem razão o apelante. Muito embora as prisões tenham ocorrido em outra comarca, trata-se de crime permanente, sendo que o iter criminis se dera em várias jurisdições. A sentença apreciou devidamente esta matéria, a qual já se encontra superada.

Registrou o d. Sentenciante que embora a prisão tivesse sido efetuada na comarca de Lagoa Santa/MG, o delito de tráfico de drogas é crime permanente e o iter criminis se dera em mais de uma comarca desta unidade federativa, tratando-se de ilícito plurilocal. Nesta hipótese, o Código de Processo Penal determina que a competência firmar-se-á pela prevenção. Confira-se:

(...).

No caso em apreço há mais de um juízo igualmente competente, devendo ser utilizada a prevenção como critério residual de fixação da competência. Assim prescreve o art. 83 do CPP:

(...).

Levando em conta os fatos narrados nos autos e que este juízo antecedeu qualquer outro ao converter a prisão em flagrante em preventiva na data de 30.04.2014, a competência deve ser definida pela prevenção, conforme disposto no art. 71, c/c o art. 83, do CPP. (...).

Importante lembrar que não há nulidade sem prejuízo, devendo ser erigido o princípio pas de nullité sans grief.

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento de qualquer nulidade encontra-se ligado à demonstração de prejuízo à defesa, em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e ao art. 563 do CPP, sob pena de exigir-se um formalismo exagerado, o que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional.

No presente caso, não houve demonstração de qualquer prejuízo decorrente da ausência de oitiva da testemunha. De mais a mais, conforme registrado na ata de audiência, à f. 599 e seguintes, ambas as partes dispensaram as demais testemunhas, tendo sido ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa.

Lado outro, o d. Sentenciante registrou haver verificado que por ocasião da apresentação da defesa prévia, o então defensor de Paulo Deives, arrolou Sandra Aparecida Pereira dos Santos e Daiana Roberta dos Santos como testemunhas, apontando logradouros pertencentes às cidades de Lagoa Santa/MG e Contagem/MG como sendo seus endereços (ff. 356/357).

Observou ainda que após designada a data da audiência de instrução e julgamento foram expedidas cartas precatórias para a intimação daquelas testemunhas (f. 492/493). No entanto, conforme queixa-se a defesa, a ordem deprecada versava sobre a intimação para comparecimento no juízo da condenação, ignorando o comando inserto no art. 222, do CPP - segundo o qual a testemunha residente fora da Jurisdição deve ser inquirida pelo Juiz do lugar de sua residência.

Pois bem. Embora reconheça-se que as cartas precatórias foram expedidas sem a observância da prescrição legal, eventual prejuízo daí advindo, repisa-se, deve ser demonstrado, não bastando ao seu reconhecimento a mera alegação.

(...).

No caso em comento, bem observado que a defesa não se desincumbiu de comprovar o prejuízo suportado, circunscrevendo-se à alegação de nulidade ao argumento de ser o dano presumido. Nesse ponto é preciso salientar que doutrina e jurisprudência têm exigido a demonstração do efetivo prejuízo suportado para que a nódoa seja reconhecida, ainda que a alegada nulidade seja absoluta. Essa é a orientação tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal:

(...).

Como quinto tópico, a defesa suscitou preliminar de nulidade processual, sob a alegação de haver insuperável vício na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova material, que não conta como prova válida, porque o auto de apreensão daquilo que se diz cocaína não estaria lavrado por quem de direito, o Escrivão, assinado apenas pelo Delegado de Polícia, porque daí decorre não se ter segurança do que fora levado à perícia e porque esta se dera sem a indicação da metodologia utilizada nos exames.

Também sem razão o apelante.

Ora, o art. 6º do Código de Processo Penal, impõe à autoridade policial, dentre outros encargos, o dever de proceder à coleta de todo o material que comprove a prática do ilícito ou que tenham relação com o delito.

No caso em apreço, a autoridade policial agiu em conformidade com aquele dispositivo legal, sequer sendo possível se cogitar em irregularidade.

(...).

Pois bem. Vale registrar que não é necessária a análise de toda a substância arrecadada, bastando à regularidade do feito que a amostra do material seja submetida a exames. Esse é o entendimento jurisprudencial. Confirmam-se:

(...).

Quanto à arguição de nulidade do feito em razão da ausência de indicação pelos peritos da metodologia empregada nos exames de constatação da substância entorpecente, registra-se que essa prática não é exigida.

(...).

Ademais, diga-se que em momento algum fora negado ao acusado o direito de fazer contraprova ou de questionar a validade da perícia.

Os questionamentos acerca do auto de apreensão e dos laudos periciais foram aventados pela defesa somente na fase das alegações finais, não se manifestando anteriormente por qualquer forma, escolhendo aquela fase processual para lançar dúvidas desacompanhadas de qualquer indício acerca de vícios no procedimento.

Na mesma quadra, alegou ainda a defesa que o crime de falsidade ideológica deixara vestígios, não tendo sido realizada a perícia, o que acarretaria em invalidade ou inexistência de prova, devendo a seu ver também ser declarada a nulidade absoluta.

(...).

Outra vez sem razão o apelante.

A falsidade ideológica, ao contrário da falsidade material, não reivindica perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Considerando que o suposto falso versa sobre o conteúdo e não sobre a forma dos documentos, é despicienda a realização de exames periciais, motivo pelo qual não há falar em nulidade.

Deste modo, rejeitam-se as duas preliminares aduzidas sob a mesma rubrica.

Como sexto tópico, a defesa suscitou preliminar de nulidade processual, aduzindo haver a denúncia ofendido o princípio da obrigatoriedade, que impede a divisibilidade da ação penal, porque havia pessoa comprovadamente ligada ao caminho onde encontrada a droga que, conquanto identificada (Paulo Soares, vulgo Paulo Gaúcho), não fora incluída na denúncia.

(...).

Vale registrar que cabe ao Parquet, enquanto dominus litis, analisar se há elementos suficientes de autoria e materialidade que reclamam a propositura da ação penal, posto que a formação da opinio delicti compete, exclusivamente, ao Ministério Público, não sendo razoável exigir-lhe que denuncie pessoa contra quem não haja prova firme de que tenha praticado ou ao menos contribuído para a sua prática.

(...).

De mais a mais, o princípio da indivisibilidade da ação penal não se aplica em se tratando de ação penal pública. É de se destacar que o Promotor pode ter segurança quanto à acusação de determinados réus, oferecendo, então, a denúncia contra esses, o que não impede de, em momento outro, em vindo a ter segurança quanto ao cabimento do oferecimento de denúncia contra mais indivíduos, que o faça então.

(...).

Com efeito, rejeita-se a preliminar.

(...).

Não é incompetente o juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte por ter o caminho com as drogas sido apreendido no município de Lagoa Santa.

Como se sabe, o crime de tráfico de drogas, por sua natureza, pode ser executado de forma continuada e permanente, estendendo-se por mais de uma jurisdição, como no caso ora analisado. Assim, deve ser aplicada a determinação disposta no artigo 71, c.c. o artigo 83, ambos do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Assim sendo, rejeita-se a preliminar.

Como oitavo tópico, o apelante suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o interrogatório teria ocorrido antes da oitava das testemunhas, invertendo-se a ordem estabelecida pelo artigo 400 do CPP.

(...).

Neste contexto, registra-se que mesmo com as modificações trazidas pela nova lei, em face do princípio da especialidade, deve-se aplicar o disposto na Lei n.º 11.343/06, eis que como sabido, lei posterior geral, ainda que mais benéfica, não revoga lei anterior especial.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Como nono tópico, o apelante suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o delito de drogas, regido por rito especial, é conexo com o crime de falsidade ideológica, e pelo princípio constitucional da ampla defesa, deveria ser adotado o rito comum ordinário, viabilizando a ampliação do rol de testemunhas, a absolvição sumária, e o interrogatório realizado ao final.

Destarte, na concepção do apelante teria ocorrido ofensa aos artigos 395, 396-A, 400 e 401, do CPP, e a princípios constitucionais insertos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CR/88.

Inicialmente, a questão é uma extensão do que foi analisado e decidido no oitavo tópico da presente fundamentação.

Ainda que verificada a conexão do crime de tráfico de drogas com delito outro, que prevê o rito ordinário (no caso a falsidade ideológica), o procedimento especial adotado pelo d. Magistrado a quo não acarretou qualquer prejuízo á combativa defesa, que nada alegou em momento próprio. De fato, depreende-se da ata de ff. 599-600 que, realizado o interrogatório do apelante na presença da defesa técnica, esta nada argüiu naquela oportunidade, sendo certo que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas, tendo a defesa inclusive dispensado a oitiva de algumas testemunhas.

(...).

A sentença assim registrou:

"Reclamando a anulação deste processo-crime, o defensor aduz que, tendo sido estabelecida conexão entre crime previsto em legislação que atribui ao processo o rito ordinário e crime previsto na Lei 11.343/06, cujo rito é especial, deveria ter sido observado o rito ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando a ampla defesa do acusado.

É oportuno registrar que em sede de defesa prévia o então advogado do acusado não se manifestou, por qualquer forma, requerendo a adoção de rito diverso daquele estabelecido pela Lei 11.343/06 (f. 346/357). Nem mesmo durante a instrução do feito a defesa de Paulo Deives se insurgiu contra o procedimento adotado (f. 599/600). Portanto, não me parece razoável que, extemporaneamente, o procurador venha requerer a decretação de nulidade alegando cerceamento à defesa".

(...).

Deste modo, deve a sentença, neste aspecto, ser confirmada.

Sem esforço, vê-se que as razões recursais no tocante às nulidades arguidas (nulidade do inquérito e das provas, existência de ação controlada, testemunhas não intimadas ou não ouvidas, vício quanto à prova da materialidade do delito), estão dissociadas das conclusões alcançadas pela Corte a quo. São meras repetições de alegações anteriores, muitas delas, como afirmado no acórdão e na sentença, suscitadas apenas após o encerramento da instrução criminal, e cujo acolhimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Advirto, que, quanto às supostas nulidades ocorridas no inquérito, estas não contaminam a ação penal, consoante reiterada jurisprudência desta Corte (cf: HC 285.952/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte que "com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp. 729.277/SP, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/8/2016).

Não há qualquer indicativo de que houve ação controlada ao arrepio do art. 53, II, da Lei de Drogas, mas simples investigação a fim de corroborar as denúncias anônimas, procedimento aliás abonado pela orientação jurisprudencial das Cortes Superiores do País. O acolhimento das razões recursais, no ponto, como frisado, demandaria detalhado reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Inexistente, ainda, qualquer ofensa ao princípio da indivisibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, inaplicável à ação penal pública incondicionada, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (cf: RHC 87.894/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017 e AgRg no Ag 1.433.513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

A alegação de que a polícia teria exercido inconstitucional controle de jurisdição - além de não encontrar mínima comprovação (Súmula n. 7/STJ) - está imbricada com a assertiva de incompetência do juízo. Todavia, despreza a defesa os fundamentos da sentença e do acórdão que demonstraram à saciedade que o MM. Juízo de Belo Horizonte foi o primeiro a tomar conhecimento do flagrante, proferindo decisão, tornando-se preventivo, portanto, para a ação penal, nos termos dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal. O entendimento assim perfilhado encontra amparo na orientação deste STJ:

(...).

No que se refere à alegada nulidade decorrente de cerceamento de defesa, por descumprimento ao art. 222 do CPP, vale observar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief (cf: AgRg no REsp. 1.359.695/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017 e AgRg no REsp. 1.384.669/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Na hipótese, frisou o Tribunal que a parte sequer alegou o prejuízo sofrido, sendo vedada a simples menção à superveniência da condenação.

O princípio pas de nullité sans grief aplica-se, ainda, à suposta ofensa ao devido processo legal pela não adoção do procedimento comum ordinário, porquanto não demonstrado prejuízo à defesa do acusado, que sequer alegou qualquer irregularidade no curso da instrução criminal, como frisou o juízo (e-STJ fl. 1.985).

No caso concreto, o acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento (cf: AgRg no REsp. 1.304.046/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

No que se refere à alegada nulidade decorrente da realização do interrogatório dos acusados no início do processo, vale observar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no DJe, em 3/8/2016, ressaltou que a existência de realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito do processo penal militar, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Durante os debates, os Ministros da Suprema Corte observaram que o referido entendimento também se aplicaria aos casos de processos criminais relacionados à Lei de Drogas, sendo que a Lei n. 11.719/2008, lei geral e posterior se sobreporia à lei especial, neste pormenor.

Na espécie, considerando que a sentença data de 11/12/2015, anterior, portanto, ao novel entendimento da Corte Suprema, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por esta Corte, **uma vez que o novo tratamento dado à matéria, por questão de segurança jurídica, somente é aplicável às instruções não encerradas nos procedimentos penais regidos por lei especial e a partir da publicação da ata de julgamento do referido mandamus pelo STF, ocorrida em 10/3/2016.** Nesse sentido, de minha relatoria, confira-se o HC n. 385.189/SP, Quinta Turma, j. em 28/3/2017, DJe 5/4/2017.

As assertivas de inocência e de ausência de prova da materialidade do delito, como postas, invadem o domínio dos fatos, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, é inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria ou ausência de prova da materialidade do delito. No caso concreto, a prova da materialidade derivou de laudo definitivo, e as provas dos autos foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

(...).

Ao dosar as reprimendas, o MM. Juiz teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 2.021/2.027):

Pena do réu por infração ao artigo 33, caput, da lei 11.343/2006.

Culpabilidade - grau de reprovabilidade da conduta, tenho que elevada, vez que a quantidade de entorpecente apreendido acarretaria vasta disseminação no meio social.

A certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 75/81 registra a instauração de inquéritos em desfavor do réu por suposta infração aos artigos 158, 168 e 356 do Código Penal. Inexistindo informações sobre eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória, valoro como sendo bons os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes do acusado.

Não há nos autos elementos probatórios comprometedores da personalidade - conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa - e da conduta social - comportamento do agente junto à sociedade.

Com relação aos motivos: inerentes ao tipo - intuito de lucro fácil Circunstâncias - modus operandi- também próprias desse delito.

As conseqüências, as tenho como graves, considerando que as substâncias entorpecentes causam diversos males à saúde e à sociedade, cada vez mais assolada com a destruição de famílias e o fomento de outros crimes.

Não há falar-se em comportamento da vítima no caso em apreço.

A sanção ao tráfico de entorpecentes também deve levar em consideração o risco de caráter social e de saúde pública de modo a coibir a proliferação nociva de substância que cause dependência física e/ou psíquica. Levando em consideração a apreensão de 30,120Kg (trinta quilogramas e cento e vinte gramas) de cocaína, com fulcro na circunstância autorizadora do art. 42 da Lei 11.343/06, hei por bem fixar a pena base acima do mínimo legal. Pelo exposto, fixo a reprimenda em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

No segundo estágio, verifico que não há qualquer atenuante ou agravante que deva incidir na dosimetria da pena do acusado.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 por entender que, em virtude da significativa quantidade de drogas apreendidas, bem como do seu valor comercial, este não é um fato criminoso isolado na vida do réu. A aquisição da vultosa quantidade de cocaína demanda ciência prévia sobre como, onde e junto a quem adquiri-la. O transporte da substância em compartimento oculto de caminhão também demanda cognição preliminar sobre o modus operandi, tudo a contribuir para a certeza de que o réu não se trata de um traficante principiante. (...). Considerando o disposto no art. 33 § 2º, "a" do NDA, fica estabelecido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta.

Pena do réu por infração ao artigo 299 do Código Penal: Culpabilidade majorada em razão da autoria intelectual do crime. O réu valendo-se de técnica jurídica, redigiu contrato de compra e venda do caminhão utilizado no transporte dos entorpecentes com o desígnio de atribuir a propriedade do veículo a terceiros; emitiu notas promissórias vencidas com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desígnio de justificar o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão daquele caminhão e provocou atuação jurisdicional após inserir declaração falsa em documentos particulares.

Os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis.

Os motivos se resumem à própria finalidade do delito praticado, que, por óbvio, são injustificáveis.

Circunstâncias desfavoráveis.

Conduta social e personalidade não demonstradas nos autos. Conseqüências moderadas, já que o réu não conseguiu completar seu intento em razão da ação policial.

Em razão da natureza do bem jurídico tutelado não há falar-se em comportamento da vítima.

Com essas considerações, tenho como suficiente à reprovação e prevenção do crime a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias/multa.

Inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento da pena, mantenho a reprimenda no patamar fixado.

O acórdão impugnado, por sua vez, afirmou (e-STJ fls. 2.451/2.452):

Como segundo ponto, o Ministério Público requereu o aumento das sanções aplicadas a Paulo Deives pelo cometimento dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e art. 299, do Código Penal e, em contrapartida, a defesa pleiteou a sua diminuição. Pretendendo a defesa a aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, bem como o abrandamento do regime prisional.

Analizando com acuidade as penas-base aplicadas no crime de tráfico de drogas, não há reparos a serem procedidos.

O que o d. Sentenciante fez foi valorar negativamente as circunstâncias especiais do art. 42, da Lei 11.343/06, especificamente a quantidade e a natureza da droga, mas, ao invés de trabalhá-las como vetoriais distintas, as fez inserir em outras circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

Melhor explicando, a elevada quantidade de drogas foi usada para sopesar negativamente a culpabilidade, enquanto que a nefasta natureza da droga - cocaína - foi usada para negativar as conseqüências do crime.

Não há o alegado bis in idem, como quer a defesa, pois não foram valoradas dez vetoriais (judiciais e especiais), de forma a negativar quatro vetoriais com dois argumentos.

A quantidade de entorpecentes, 30,120kg (trinta quilogramas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cento e vinte gramas) de cocaína, possui, sim, o condão de negativar a culpabilidade do agente, pois maior a reprovabilidade de sua conduta.

Do mesmo modo, a natureza da droga também pode negativar as conseqüências do crime.

A cocaína é de efeito extremamente devastador, seja para o usuário ou para a saúde pública, bem como para a própria sociedade.

(...).

No que se refere às demais circunstâncias, devem elas ser mantidas como favoráveis, não havendo qualquer argumento idôneo a ensejar alterações.

Quanto à fixação das penas-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa, vale anotar que o critério utilizado não é apenas o aritmético, pois se permite certa discricionariedade do sentenciante, desde que atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, dado o caso concreto e a negatificação das vetoriais já debatidas, não se vislumbra discrepância ou arbitrariedade na exasperação.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a se considerar.

Na terceira fase, também não se verificam causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de penas, especificamente quanto à benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas.

Primeiramente, deve-se ressaltar que não constitui mera faculdade conferida ao Magistrado o reconhecimento da referida minorante, mas direito subjetivo do acusado, desde que preenchidos os requisitos para tal.

No entanto, em análise dos autos, vê-se que todos os agentes, inclusive Paulo Deives, ainda que sejam primários na prática deste delito, estavam na posse de mais de trinta quilogramas de cocaína, o que, após serem comercializados, levariam a um lucro próximo a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), portanto não satisfeito um dos requisitos objetivos dispostos no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/06, mormente aquele que se refere ao agente não se dedicar a atividades criminosas.

(...).

Desta forma, não há como se acolher a pretensão defensiva, uma vez que o réu não faz jus a tal benefício, eis que impossível desconsiderar a dedicação do sentenciado às atividades criminosas, levando-se em conta a enorme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecentes em poder de seu grupo, bem como pelo alto lucro que seria auferido por eles pela venda da droga.

Em remate, não se percebem quaisquer incorreções nas dosimetrias das penas, sendo as reprimendas aplicadas de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.

Lado outro, também analisando com acuidade as penas-base aplicadas ao crime de falsidade ideológica, não há reparos a serem procedidos.

Das oito circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, foi valorada, data venia, corretamente, apenas a vetorial referente à culpabilidade do agente.

(...).

Não se percebe, como quer fazer crer a defesa, que o sentenciante se utilizou dos próprios motivos do crime para sopesar negativa e indevidamente a culpabilidade.

Há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente, eis que utilizou toda a sua expertise, já que advogado militante, para cometer o crime de falso, assim o fazendo para forjar um álibi, bem como eventualmente salvaguardar a vil traficância de drogas.

Logo, no caso dos autos há elementos a demonstrar a necessidade de maior reprovação da conduta do acusado, não podendo ser a culpabilidade considerada como inerente ao tipo penal.

No que se refere às demais circunstâncias, devem elas ser mantidas como favoráveis, não havendo qualquer argumento idôneo a ensejar alterações.

Quanto á fixação das penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, vale anotar que o critério utilizado não é apenas o aritmético, pois se permite certa discricionariedade do sentenciante, desde que atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, dado o caso concreto, e a negatificação da culpabilidade, eis que revelou um grau maior de reprovabilidade da conduta, não se vislumbra discrepância ou arbitrariedade na exasperação.

Como cediço, a dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Na hipótese, ainda que haja alguma impropriedade na consideração negativa das consequências do crime, o fato é que a nocividade e a expressiva quantidade apreendida são suficientes para a manutenção da pena-base pelo delito de tráfico no quantum fixado pelo juízo.

Registre-se que, para os corréus, todos também primários, por ocasião do julgamento do HC n. 363.807/MG, a Quinta Turma desta Corte estabeleceu a pena exatamente em 10 anos de reclusão, em razão da acentuada reprovabilidade da conduta, demonstrada pela significativa quantidade e nocividade da droga apreendida, seguindo a orientação de outros casos semelhantes, podendo ser citados, dentre outros, os seguintes julgados:

(...).

No concernente ao crime de falsidade ideológica, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias do delito, o que justifica a imposição do regime mais gravoso, no caso, o semiaberto.

Destarte, mantidas as reprimendas, não há falar em alteração de regime prisional, o qual deve observar o somatório das sanções (HC 390.463/SP, Rel. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sabe-se que o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Esta Corte vem decidindo que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, como no caso concreto. De fato, a quantidade e nocividade da droga apreendida, aliadas às circunstâncias em que o delito foi praticado, notadamente agravado pelo minucioso esquema de transporte da droga, evidenciam a dedicação do agravante às atividades criminosas. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Por oportuno, ressalte-se que a quantidade/nocividade da droga apreendida, apesar de utilizadas na primeira etapa da dosimetria para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal, não serviram para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fatores impeditivos de reconhecimento do tráfico privilegiado, por indicarem a dedicação do paciente à atividade criminosa, incorrendo, assim, o vedado bis in idem.

Portanto, em razão das circunstâncias fáticas colhidas nos autos, o Tribunal revisor concluiu que o paciente dedica-se às atividades criminosas, o que afasta a figura do tráfico privilegiado, de modo que modificar tal entendimento importa em revolvimento fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Como visto, todas as questões foram devidamente apreciadas e as nulidades afastadas.

A pena-base não comporta alteração, diante da alta reprovabilidade da conduta, passível de aferição pelas circunstâncias do delito, não havendo falar em *bis in idem* ou em incidência do redutor, porquanto comprovada a dedicação à atividade criminosa, fato que ressaí das próprias circunstâncias do delito.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169189-1

AgRg no
AREsp 1.131.067 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000266808201716 0000403324201710 0000636529201619 0000829961201615
0000829963201613 0024141343962 00629588820158130024 10024150062958001
10024150062958002 10024150062958003 10024150062958004 10024150062958005
10024150062958006 2017000424243 2017000424259

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VANIL MAXIMO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO TEIXEIRA
CORRÉU : JESSICA FRANCIELLY SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADO : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.